



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000205-71.2014.815.0381

Relator :Des. José Ricardo Porto
Apelante :Município de Itabaiana
Advogado :Adriano Márcio da Silva
Apelada :Maria do Carmo da Silva
Advogada :Viviane Maria Silva de Oliveira

APELAÇÃO CÍVEL. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. ADOGADO SEM PODERES PARA ATUAÇÃO. INTIMAÇÃO POR NOTA DE FORO E NOTIFICAÇÃO PESSOAL DA PARTE. INÉRCIA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA.

- *“Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.*

(...)

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.” (Código de Processo Civil/2015) **Grifo nosso.**

- ***“Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.***

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exhibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz. (...)”(Código de Processo Civil/2015). **Grifo nosso.**

- Acaso o advogado que elaborou o recurso apelatório não possua poderes para representar o apelante e, após intimado, permaneça inerte, não ilidindo o defeito processual, impõe-se não conhecer do apelo por ausência de requisito de admissibilidade.

“Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;” - (Código de Processo Civil/2015) **Grifo nosso.**

VISTOS.

Trata-se de Apelação Cível apresentada pelo **Município de Itabaiana** em face de sentença de fls. 24/27, que julgou procedentes os pedidos aviados na “Ação Ordinária de Cobrança”, interposta por **Maria do Carmo da Silva**.

Contrarrazões ofertadas às fls. 39/43.

Em razão de o subscritor do Apelo não ter demonstrado possuir poderes para representar a Edilidade, foi determinada a sua intimação, sendo concedido prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a situação, sob pena de não conhecimento do recurso (fls. 48), todavia sem resposta (fls. 50).

Outrossim, foi ordenada a notificação pessoal da própria parte para sanar o defeito observado (vide fls. 51/51 verso). No entanto, novamente, não houve a regularização da representação processual, conforme restou certificado às fls. 54.

É o breve relatório.

DECIDO

Inicialmente, cumpre não conhecer o Recurso Apelarório, eis que elaborado por causídico que não possui poderes para representar judicialmente o Apelante, ante a ausência de procuração nos autos ou a demonstração de que pertence ao quadro próprio de procuradores do Município, cujo mandato decorre de lei.

Embora tenha sido oportunizada a regularização da representatividade, por duas vezes, o Município de Itabaiana não corrigiu a falha.

Nessa esteira, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, realizou-se a intimação pessoal da parte, fls. 51/53, que, mesmo assim, permaneceu inerte.

Nesse caso, invoco o Novel Diploma no que concerne à questão procedimental.

Desse modo, é forçoso reconhecer a ausência de requisito de admissibilidade, qual seja, a regularidade de representação imposta nos artigos 76 e 104 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

(...)

§ 2o Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente. Grifo Nosso.

§ 1o Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exhibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2o O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos. Grifo Nosso.

A respeito do tema, a doutrina presta os seguintes esclarecimentos:

"Advogado. Não é de ser conhecido o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos (STJ-JSTJ 39/201). Se a falha for sanada antes do julgamento, deve ser conhecido o recurso: STF-RT 479/230)." ¹

Com efeito, acaso o advogado que elaborou o recurso apelatório não possua poderes para representar o Apelante e, após intimado, permaneça silente, impõe-se não conhecer do apelo por ausência de requisito de admissibilidade.

Nesse azo, é o entendimento jurisprudencial:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU O AGRAVO REGIMENTAL, ANTE A AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO RECURSAL. DEFEITO QUE PERSISTE NA OPOSIÇÃO DOS PRESENTES EMBARGOS. ART. 37 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Indispensabilidade da exibição, pelo advogado, do instrumento de mandato, sob pena de serem considerados inexistentes os atos por ele praticados (art. 37 do CPC). 2. Embargos não conhecidos. (STF; AI-AgR-ED 594.121; RJ; Primeira Turma; Rel. Min. Ayres Britto; Julg. 16/08/2011; DJE 18/10/2011; Pág. 24)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. Inexistência do recurso. Súmula nº 115/STJ. Agravo regimental não conhecido. (STJ; AgRg-REsp 1.227.736; Proc. 2011/0000158-6; RS; Primeira Turma; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 06/10/2011; DJE 14/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS

¹(Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 9a edição, 2006. Editora Revista dos Tribunais. Pág.: 176).

SUBSCRITORES DO AGRAVO INTERNO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA Nº 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. 1. - Na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, considerando-se inexistente a irresignação apresentada por advogado sem procuração (Súmula nº 115/STJ). 2. - Em casos como o presente, descabe a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. - Agravo Regimental não conhecido. (STJ; AgRg-REsp 1.231.418; Proc. 2011/0011627-6; RS; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 20/09/2011; DJE 04/10/2011)

PRELIMILAR. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO VÁLIDO. INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO. INÉRCIA VERIFICADA. Não conhecimento do recurso apresentado por um dos litisconsortes passivos. Acolhimento. Nos termos do art. 6º do código de processo civil, "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por Lei". A ausência de mandato outorgado ao advogado importa em não conhecimento do pleito formulado, caso a parte seja intimada para sanar o defeito processual e, ainda assim, a procuração não seja devidamente corrigida (art. 13 c/ c 37, parágrafo único, ambos do código de processo civil). Apelação cível. Ação de exoneração de alimentos. Filho maior e capaz, que dispõe de condições para o seu sustento próprio através de atividade laboral remunerada. Ausência dos requisitos legais para continuidade da obrigação alimentar. Desprovemento. O poder familiar cessa quando os filhos atingem a maioridade civil, justificando-se o recebimento de pensão alimentícia apenas quando comprovada a efetiva necessidade. Descabe manter o pagamento de pensão alimentícia para filho maior, que já conta com 23 anos de idade, que não estuda e exerce atividade laborativa, estando ausente a situação excepcional e caracterizada a condição plena de prover o próprio sustento. (TJPB; AC 001.2004.006530-0/002; Campina Grande; Rel. Juiz Conv. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 10/03/2009; Pág. 6)

Dessa forma, a questão aqui tratada dispensa maiores delongas, porquanto retrata irresignação manifestamente inadmissível, comportando a análise monocrática, na forma permissiva do art. 932, inciso III do Código de Processo Civil de 2015.

Vejamos, então, o que prescreve o dispositivo extraído do Novo CPC:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;” - Grifo nosso.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO**, em conformidade com o que está prescrito no art. 932, III, do CPC de 2015.

P. I. Cumpra-se.

João Pessoa, 22 de agosto de 2016.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/02